



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602780-40.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: ANA CARLA VARELA DO NASCIMENTO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 447.430,30 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Senadora, ANA CARLA VARELA DO NASCIMENTO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3905983), no qual constatou a ausência de documentos relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como falta de comprovação da utilização destes recursos para incentivar e impulsionar candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feminina. Além disso, identificou-se emissão de notas fiscais contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, além do recebimento de receitas não declaradas. Ainda, foi identificada a devolução de cheque, sem a comprovação de quitação da obrigação com o fornecedor.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Aplicação Irregular do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 27.250,00**, conforme dados da tabela a seguir reproduzida:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)	IRREGULARIDADE
29/08/18	13.727.181/0001-02	MAQUINA FILME E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	20187-0001	25.000,00	Ausência de comprovante do pagamento da despesa
10/09/18	92.505.445/0001-41	ELETRONICA FURINI LTDA	2018/438-0001	2.250,00	Ausência de documentos comprobatórios relativos à despesa e respectivo comprovante do pagamento
TOTAL				27.250,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Ademais, a prestadora **não trouxe os comprovantes de emprego dos recursos do FEFC em candidaturas femininas**, na forma do preceituado pelo art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Consoante analisado pela Unidade Técnica, a candidata transferiu **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

390.547,00 de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da prestadora, conforme tabela abaixo:

Transferências de Recursos do FEFC a candidato do gênero masculino			
Data	CNPJ do Candidato	Nome do Candidato	Valor R\$
06/09/18	31.286.492/0001-57	ADAO CLAITON DE SOUZA LEMOS	15.000,00
13/09/18	31.177.416/0001-03	CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES	100.000,00
14/09/18			100.000,00
30/08/18	31.286.489/0001-33	DARNI LUIS SCHORN DEPUTADO	10.000,00
06/09/18			10.000,00
06/09/18			2.500,00
30/08/18	31.286.468/0001-18	EDUARDO VARGAS PELICIOLLI	15.000,00
06/09/18			15.000,00
30/08/18	31.286.501/0001-00	HORACIO BENJAMIM DA SILVA B	6.000,00
06/09/18			10.000,00
03/09/18	31.286.502/0001-54	JOSE CARLOS RAYA NEDEL DEPU	7.000,00
06/09/18			13.000,00
30/08/18	31.256.487/0001-00	MAURI LUIS MELLA	10.000,00
06/09/18			10.000,00
06/09/18	31.286.493/0001-00	NILSON RICARDO ALMEIDA DOS	3.000,00
27/09/18	31.256.618/0001-40	RODRIGO MARINI MARONI DEPUT	29.047,00
30/08/18	31.286.497/0001-80	SANDY FERNANDO PILAU	10.000,00
04/09/18			10.000,00
06/09/18			10.000,00
30/08/18			3.000,00
06/09/18	31.335.542/0001-49	SILMAR FERNANDO GABRIEL DEP	2.000,00
TOTAL			390.547,00

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da aplicação dos recursos do FEFC destinados ao custeio das candidaturas femininas, consoante se depreende do art. 19, §§5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (com as alterações da Lei n. 23.575-2018), *verbis*:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(....)

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

II.II – Recursos de Origem Não Identificada

Ademais, a unidade técnica também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa na prestação de contas**, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 1.590,00 (hum mil, quinhentos e noventa reais)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento da reportada despesa, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação.

Outrossim, foram realizados dois depósitos no valor total de R\$ 18.053,30 em conta da candidata, sendo que esta não registrou as receitas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, em desconformidade ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

De igual sorte, o crédito supracitado tem como contraparte o CPF da candidata, em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, porquanto a conta bancária deveria movimentar exclusivamente os recursos do FEFC. *Verbis*.

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

Ainda nos termos dos apontamentos da SCI, **observou-se cheque devolvido da conta bancária específica de campanha (cheque n. 850016), no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais), não tendo sido possível verificar a quitação da despesa correspondente a referido título.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante a alegação de que estar-se-ia diante de dívida de campanha, veja-se que a prestadora não apresentou as informações e documentos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. De outro lado, a unidade técnica informou que reportado valor não transitou pela conta bancária, de forma que não há como identificar a origem do recurso (a ser) utilizado para a quitação do devedor.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **68,73%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 447.430,30** ao Tesouro Nacional, correspondente à aplicação irregular do FEFC, bem como pela utilização de recursos cuja origem não restou identificada.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 447.430,30 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL